



Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas de Pele.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas de Pele.

Parágrafo único. A Política de que trata o *caput* deste artigo tem como objetivo promover a abordagem integrada, humanizada e multidisciplinar para o manejo das doenças crônicas de pele, respeitada a autonomia do paciente e do profissional de saúde nas decisões terapêuticas.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas de Pele:

I - acesso universal e equitativo à saúde no âmbito do SUS, com garantia de atendimento humanizado e respeitoso;

II - cuidado integral e multidisciplinar, incluído atendimento psicológico, psiquiátrico e de assistência social;

III - elaboração e atualização periódica dos protocolos clínicos e das diretrizes terapêuticas, com base em evidências científicas atuais;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

IV - fortalecimento da atenção primária à saúde, com foco no diagnóstico precoce e no tratamento adequado;

V - planejamento, monitoramento e avaliação contínua das políticas específicas de cuidado com as doenças crônicas de pele.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas de Pele:

I - promover a educação continuada dos profissionais de saúde e a ampla divulgação dos protocolos clínicos e das diretrizes terapêuticas;

II - incentivar as pesquisas científicas relacionadas às doenças crônicas de pele;

III - criar, ampliar e articular pontos de atendimento para tratamento dos pacientes, incluída a designação de centros de referência em todos os Estados e no Distrito Federal;

IV - promover campanhas de educação e de conscientização da população para reduzir estigmas e preconceitos;

V - desenvolver ações para promover a inclusão social, a autonomia da pessoa e o exercício da cidadania.

Art. 4º A União, em colaboração com os Estados, os Municípios e as entidades da sociedade civil, desenvolverá e implementará programas e políticas públicas alinhados com os objetivos desta Lei, de forma a garantir uma abordagem coerente e eficaz em todo o território nacional.

Art. 5º Serão promovidas parcerias e colaborações com organizações de saúde e instituições de pesquisa,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

nacionais ou estrangeiras, para o intercâmbio de conhecimentos, de práticas e de recursos na área de dermatologia.

Art. 6º O Poder Executivo federal revisará periodicamente a regulamentação desta Lei, a fim de incorporar avanços científicos e práticas recomendadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de maio de 2026.

HUGO MOTTA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 399/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.623, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas de Pele”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 10/06/2026 16:46:53.713 - Mesa

DOC n.783/2026



\* C D 2 6 1 4 8 6 2 8 0 7 0 0 \*